



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318871

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002714-24.2024.8.26.0664, da Comarca de Votuporanga, em que é apelante/apelada ADRIANA LIO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados/apelantes BANCO BRADESCO S/A e SUL AMÉRICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDÊNCIA S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

WALTER EXNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1002714-24.2024.8.26.0664.

Apelantes/Apelados: Adriana Lio da Silva; Sul América Seguros de Pessoas e Previdência S.A.; Banco Bradesco S.A.

Ação: Declaratória c.c. repetição de indébito e indenização.

Comarca: Votuporanga – 4ª Vara Cível.

Juiz prolator: Og Cristian Mantuan.

Voto nº 41.331

Apelação. Seguro. Ação declaratória c.c. repetição de indébito e indenização. Descontos realizados em conta corrente sem autorização da parte autora, a título de seguro sequer contratado. Ilegitimidade passiva. Inocorrência. Grupo econômico. Aplicação da teoria da aparência. Reconhecimento da legitimidade passiva da instituição financeira. Manutenção. Parte ré que não se desincumbiu do ônus de provar a legalidade da cobrança. Débitos realizados em conta onde recebidos parcos rendimentos previdenciários. Situação que em muito extrapola o mero aborrecimento. Prática que tem se mostrado reiterada. Restituição. Cabimento. Danos morais configurados. Quantum indenizatório mantido, vez que se afigura suficiente para assegurar ao lesado uma justa reparação, sem incorrer, contudo, em enriquecimento ilícito. Sentença mantida. Recursos improvidos.

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de valores e indenização ajuizada por Adriana Lio da Silva em face de Sul América Cia Nacional de Seguros e Banco Bradesco S.A., que a r. sentença de fls. 186/190, de relatório adotado, julgou parcialmente procedente para declarar a inexistência do débito

impugnado, bem como para condenar as requeridas, solidariamente, a devolver, de forma simples, os valores já pagos pela requerente. Condenou, ainda, ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de indenização por danos morais.

Inconformada, recorre a autora requerendo, em apertada síntese, a majoração da indenização por dano moral para R\$ 10.000,00, bem como a incidência de juros de mora a partir da data do primeiro desconto indevido, nos termos da Súmula 54 do STJ. Pleiteia a majoração dos honorários advocatícios para R\$ 2.000,00.

Igualmente, recorre a ré Sul América alegando, em suma, sua ilegitimidade passiva, por ser pessoa jurídica distinta da Companhia Sulamérica, não podendo responder por eventual condenação nestes autos. No mérito, afirma a inexistência do dever de indenizar, eis que não comprovada a ocorrência de dano moral, requerendo, subsidiariamente, a redução do *quantum* fixado.

Também, recorre a instituição financeira alegando, em suma, que atuou como mero agente financeiro, do que decorre a sua ilegitimidade passiva “ad causam”. Sustenta, no mérito, inexistente defeito ou irregularidade na prestação do serviço, sendo indevida sua condenação. Assevera que não foram comprovados os danos morais, requerendo, subsidiariamente, a redução do *quantum* arbitrado.

Os recursos foram respondidos e

encaminhados a este Tribunal.

É o relatório.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de repetição de indébito e indenização por danos morais, na qual sustenta a parte autora ter sofrido um desconto em sua conta corrente referente a um seguro não contratado.

Inicialmente, não há que se falar em ilegitimidade passiva da ré Sul América, na medida em que, junto com a Companhia Sul América integram o mesmo grupo econômico e, portanto, pertencem à mesma cadeia de consumo, sendo aplicada ao caso a teoria da aparência.

Nesse sentido já decidiu esta Colenda Corte:

“APELAÇÃO. Ação de cobrança. Seguro de veículo. Sentença de parcial procedência. Legitimidade passiva. Aplicação do CDC. Apelante "Bradesco Seguros S/A" e "Bradesco Auto/Re Companhia de Seguros" que integram o mesmo grupo econômico. Cadeia de consumo e teoria da aparência. Prova coligida suficiente para o deslinde do feito. AGRAVAMENTO DE RISCO. Supostas declarações inexatas e/ou omissão, de má-fé, de circunstâncias relevantes que poderiam influir na aceitação da proposta. Inocorrência. Autor que não figura na apólice como "principal condutor" do automóvel.

Ausente prova de que utilizasse o veículo no mínimo 85% do tempo semanal conforme estabelecido no contrato. Ausente lastro a embasar a negativa de pagamento. Art. 766, do CC, e art. 373, II, CPC. RECOMPOSIÇÃO PATRIMONIAL NO ALCANCE PARCIALMENTE PRETENDIDO PELO AUTOR. Ré que não trouxe nenhum elemento de prova para contrapor os valores apontados pelo demandante e, eventualmente, desconstituir a higidez, a lisura da prova então coligida. MANUTENÇÃO DA VERBA HONORÁRIA FIXADA NA ORIGEM. Razoabilidade e proporcionalidade. Artigo 85, § 2º, do CPC. Valor da condenação que não se afigura inestimável ou irrisório. Observância obrigatória às teses fixadas no julgamento do Tema Repetitivo 1.076, do C. STJ. Artigo 927, inciso III, do CPC. Sentença mantida. Recurso desprovido.” (Apelação Cível 1001462-63.2023.8.26.0003; Relator (a): Lidia Conceição; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 06/03/2024).

E, quanto à preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* alegada pela instituição financeira, nota-se que a conta corrente da autora, na qual ocorreram os descontos, pertence ao Banco Bradesco (fls. 21), restando configurada, destarte, sua legitimidade passiva, observado o disposto na Súmula STJ nº 279 do Superior Tribunal de Justiça: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

Ademais, uma vez configurada a cadeia de

consumo, seus participantes são solidariamente responsáveis perante o consumidor, conforme já decidiu esta C. Câmara em casos análogos (*Apelação Cível 1002670-15.2019.8.26.0297; Relator: Arantes Theodoro; 36ª Câmara de Direito Privado; 30/07/2020; Apelação Cível 1001807-75.2019.8.26.0615; Relator: Pedro Baccarat; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 18/02/2020*).

No mérito, é de estarrecer a reiteração desmedida que tem se observado na prática ora imputada à parte ré, tendo como vítimas, na maioria esmagadora dos casos, pessoas idosas, de parques rendimentos, pensionistas, entre outros, que encontram inúmeras dificuldades em cancelar o indevido desconto procedido em suas contas bancárias, vez que originários de relações jamais contratadas, que as leva a buscar o amparo do Judiciário, figurando em muitas das vezes as empresas integrantes do grupo econômica da parte ré no polo passivo, com o mesmo discurso de regularidade dos descontos, mas sem apresentar os contratos originais assinados ou com assinaturas falsificadas, o que evidencia a irregularidade autorizadora da restituição dos valores descontados.

No caso, a situação observada nos autos em muito extrapola o mero aborrecimento, sendo evidente a sensação de angústia, insegurança e impotência de pessoa idosa, com a cobrança indevida em sua conta onde recebe parques benefícios previdenciários, de seguro por ela jamais contratado, que as obriga a percorrer os labirintos da burocracia privada, sempre sem êxito na tentativa de cancelamento daquele

desconto bancário indevido.

No tocante ao valor indenizatório dos danos morais, sabe-se que sua mensuração constitui tarefa das mais complexas, sendo árduo e sinuoso o caminho a ser percorrido pelo hermenêuta, que deve observar que essa questão recomenda sempre a máxima prudência e cautela, a fim de se evitar enriquecimento indevido, ou punição insuficiente àquele que provocou a indevida dor moral.

Na hipótese vertente, levando-se em consideração as condições pessoais das partes, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e atento ainda às demais peculiaridades do caso em tela, notadamente quanto à intensidade do dano impingido, de rigor a manutenção do *quantum* indenizatório, que se mostra suficiente para assegurar ao lesado uma justa reparação, sem incorrer em enriquecimento ilícito, considerando-se ainda o caráter punitivo e pedagógico da medida.

Nesse sentido, aliás, já se pronunciou esta Colenda Câmara em casos semelhantes:

“SEGURO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DA APÓLICE, RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Legitimidade passiva da ré, responsável pela cobrança. Defeito no serviço prestado. Descontos indevidos do valor de benefício previdenciário. Devolução na forma simples. Danos morais

configurados. Indenização mantida em R\$5.000,00, em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Valores despendidos com a contratação do patrono que não podem ser cobrados da ré a título de indenização por perdas e danos. Entendimento consolidado pela Corte Especial do STJ no julgamento do EREsp 1.507.864/RS. Por maioria de votos, recurso provido em parte” (Apelação Cível 1002879-02.2019.8.26.0097; Relator: Milton Carvalho; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 13/07/2020).

“SEGURO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - DÉBITO INDEVIDO - EFETIVA CONTRATAÇÃO DO SEGURO QUE NÃO RESTOU DEMONSTRADA - EXISTÊNCIA DE INÚMERAS DEMANDAS SEMELHANTES ENVOLVENDO A SEGURADORA-RÉ - FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 2.000,00 - MAJORAÇÃO - POSSIBILIDADE - DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS - POSSIBILIDADE. Apelação parcialmente provida” (Apelação Cível 1000947-08.2019.8.26.0346; Relator: Jayme Queiroz Lopes; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 10/06/2020).

E, sobre o valor da indenização por danos morais, incide correção desde o arbitramento, nos termos da Súmula 362 do STJ e juros moratórios desde o evento danoso, no caso, a primeira cobrança indevida, conforme Súmula 54 do

STJ, segundo já determinado na r. sentença recorrida.

Por fim, observada a baixa complexidade da demanda, os honorários sucumbenciais fixados são suficientes para remunerar condignamente o trabalho desempenhado pelo patrono da autora.

Destarte, fica mantida a r. sentença na sua integralidade.

Isto posto, pelo meu voto, **nego provimento aos recursos.**

WALTER EXNER
Relator